SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2270144 - SP (2026/0148595-7)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	MARIA LUIZA ALVES NOBILE
ADVOGADO	:	MURILO BLENTAN TUCCI - SP306911
AGRAVADO	:	BANCO MERCANTIL DO BRASIL SA
ADVOGADO	:	ANDRE RENNO LIMA GUIMARAES DE ANDRADE - SP385565

EMENTA

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. FRAUDE. INEXISTÊNCIA DE DANO MORAL. SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A fraude bancária, por si só, não configura dano moral, exigindo comprovação de violação a direitos da personalidade. Precedentes.
2. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula 7/STJ).
3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 29 de setembro de 2026.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Ministra

Documento eletrônico VDA60458330 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 29/09/2026 17:38:57
Publicação no DJEN/CNJ de 01/10/2026. Código de Controle do Documento: e9eea03b-9c89-49e4-9b1a-a7b406305968

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2270144 - SP (2026/0148595-7)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	MARIA LUIZA ALVES NOBILE
ADVOGADO	:	MURILO BLENTAN TUCCI - SP306911
AGRAVADO	:	BANCO MERCANTIL DO BRASIL SA
ADVOGADO	:	ANDRE RENNO LIMA GUIMARAES DE ANDRADE - SP385565

EMENTA

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. FRAUDE. INEXISTÊNCIA DE DANO MORAL. SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.
1. A fraude bancária, por si só, não configura dano moral, exigindo comprovação de violação a direitos da personalidade. Precedentes.
2. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula 7/STJ).
3. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por MARIA LUIZA ALVES NOBILE contra decisão de fls. 445-447 na qual não conheci do recurso especial.

Nas razões do presente agravo interno, a parte agravante alega, em síntese, que não se aplica o óbice da Súmula 7 do STJ, pois não se trata de reanálise de fatos e provas, mas sim de definir se a falha do serviço bancário, que acarretou ameaça concreta à subsistência da consumidora, é passível de indenização por danos morais.

Impugnação apresentada às fls. 459-462.

É o relatório.

VOTO

Os argumentos jurídicos trazidos nas razões do presente recurso não se prestam a modificar os fundamentos da decisão agravada.

Documento eletrônico VDA60115613 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 18/09/2026 16:54:30
Código de Controle do Documento: 2331bff1-c698-4ea4-b701-a7447d0ba820

Originariamente, a autora ingressou com ação declaratória cumulada com repetição de indébito e indenização por danos morais, em razão de lançamentos indevidos em sua conta corrente, decorrentes de empréstimos não contratados.

A sentença julgou procedentes os pedidos para declarar inexistência dos contratos impugnados, determinar abstenção de descontos, condenar a demandada a restituir em dobro dos valores indevidos e fixar os danos morais em R$ 10.000,00 (dez mil reais).

O Tribunal de origem deu parcial provimento ao apelo da parte ré para afastar a devolução em dobro dos valores e o pagamento de indenização por danos morais por inexistência de lesão a direito de personalidade, ressaltando a ausência de restrição cadastral e de cobranças vexatórias. Confira-se (fls. 372-375):

> (…)
> Por fim, o caso em análise não comporta indenização por danos morais.
> Para que se labore com a indenização extrapatrimonial, a vítima deve demonstrar que o dano atingiu/lesou direitos da sua personalidade, descartando-se sentimentos pessoais de mágoa, irritação, aborrecimento ou quejandas.
> In casu, não foi imposta à autora/apelada qualquer restrição cadastral capaz de impedi-la de contratar crédito, além de inexistir prova de cobranças humilhantes ou vexatórias que pudessem lesar a sua honra, não havendo que se falar em danos indenizáveis
> Nesse sentido é o entendimento deste E. Tribunal de Justiça e desta C. Câmara:
> (...)
> Assim, incabível a indenização por danos morais.
> (...)
> Do exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso do réu para afastar a condenação ao pagamento de indenização por danos morais e determinar a restituição simples dos valores cobrados indevidamente relacionados aos contratos impugnados (nº 7101079; 7101080; 7101078; 7101081; 808150957; 808151122; 808151129); e NEGO PROVIMENTO ao recurso da autora.
> Considerando a sucumbência recíproca (art.86, CPC), cada parte arcará com as custas e despesas processuais a que deu causa. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor do pedido de indenização por danos morais (R$10.000,00), bem como o réu ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor dos contratos fraudulentos declarados inexigíveis (R$ 49.953,69).

Alega a parte agravante que a falha bancária, por si só, configuraria ameaça à subsistência e ensejaria dano moral.

Nos termos da jurisprudência desta Corte, a mera ocorrência de fraude bancária não é suficiente, por si só, para caracterizar o dano moral presumido, sendo necessária a comprovação específica de violação aos direitos de personalidade do autor. A propósito:

> DIREITO DO CONSUMIDOR. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. SERVIÇOS FINANCEIROS DIGITAIS. ABERTURA

Documento eletrônico VDA60115613 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 18/09/2026 16:54:30
Código de Controle do Documento: 2331bff1-c698-4ea4-b701-a7447d0ba820

DE CONTA FRAUDULENTA. FALHA DO SERVIÇO. DANO MORAL. SÚMULAS 7/ STJ E 83/STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.
1. Afasta-se a alegação de ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC, pois o acórdão enfrentou, de forma fundamentada, as matérias submetidas;
a indicação genérica de vícios de fundamentação atrai óbice por deficiência nas razões. Súmula 284/STF.
2. Constatada a falha na prestação do serviço na abertura de conta em plataforma digital e nas transações subsequentes, impõe-se a responsabilidade objetiva das fornecedoras, em linha com o regime do CDC e com o risco do empreendimento (fortuito interno). Súmula 83/STJ.
3. É entendimento desta Corte Superior que "a falha na prestação de serviço bancário (fraude ou contratação indevida de empréstimo), por si só, não caracteriza dano moral in re ipsa, exigindo-se a comprovação de que o ato ilícito extrapolou o mero aborrecimento e atingiu significativamente os direitos da personalidade da vítima" (REsp 2.248.813/SP, Relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 9/3/2026, DJEN de 16/3/2026).
4. No caso, a Corte de origem, analisando as circunstâncias fáticas do caso, concluiu que a fraude de que a parte autora foi vítima lhe causou transtornos que superam o mero aborrecimento, razão pela qual está configurado o dever de indenizar. A modificação de tal entendimento lançado no v. acórdão recorrido demandaria o revolvimento de suporte fático-probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, a teor do que dispõe a Súmula 7 deste Pretório.
5. A revisão do quantum fixado a título de indenização por dano moral em recurso especial somente é cabível quando o valor é irrisorio ou exorbitante; o montante fixado (R$ 5.000,00) mostra-se adequado às peculiaridades do caso concreto.
6. Agravo conhecido para conhecer do recurso especial e negar-lhe provimento.
(AREsp n. 3.193.758/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 15/6/2026, DJEN de 19/6/2026.)

DIREITO CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO DANO MORAL. FRAUDE BANCÁRIA. DANO MORAL. INEXISTÊNCIA. MERO ABORRECIMENTO.. MODIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. FÁTICO-PROBATÓRIO. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7 E 83 DO STJ. AGRAVO NÃO CONHECIDO.
I. CASO EM EXAME
1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial com fundamento no enunciado de súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça.
II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
2. Suposta violação aos violação aos aos artigos 14, caput, do Código de Defesa do Consumidor, 186 e 927, parágrafo único, do Código Civil.
III. RAZÕES DE DECIDIR
3. A análise dos argumentos recursais não indica fundamentos que sustentem a reforma da decisão recorrida, pois demandaria incursão no acervo fático-probatório dos autos, vedada pela Súmula 7 do STJ.
4. Infere-se dos autos que os valores descontados indevidamente foram restituídos e que não houve comprometimento significativo da subsistência do autor, tampouco violação aos direitos da personalidade. Assim, para acolher a tese do agravante, seria necessário revisar as circunstâncias fáticas e as provas que embasaram o acórdão recorrido.

Documento eletrônico VDA60115613 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 18/09/2026 16:54:30
Código de Controle do Documento: 2331bff1-c698-4ea4-b701-a7447d0ba820

> 5. A decisão recorrida fundamentou-se na ausência de má-fé das instituições financeiras e na inexistência de repercussões que ultrapassassem o mero aborrecimento, entendimento que está alinhado à jurisprudência desta Corte Superior, que reconhece que o dano moral in re ipsa em casos de fraude bancária depende de circunstâncias que demonstrem efetiva violação aos direitos da personalidade. Assim, a decisão agravada deve ser mantida, pois não há divergência jurisprudencial apta a justificar o seguimento do recurso especial.
> 6. Incidência dos enunciados de súmula 7 e 83 do STJ.
> IV. DISPOSITIVO
> 7. Agravo não conhecido.
> (AREsp n. 2.825.903/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 13/10/2025, DJEN de 16/10/2025.)

Nesse contexto, conforme consignado na decisão singular, a Corte local concluiu pela inexistência de ilícito capaz de caracterizar dano extrapatrimonial, sob o fundamento de que não houve lesão a direitos da personalidade, já que não se verificaram restrições cadastrais nem cobranças humilhantes ou vexatórias.

Assim, alterar a conclusão adotada pelo acórdão recorrido quanto à ausência de dano moral indenizável demandaria, necessariamente, o reexame de fatos e provas, inviável em recurso especial, a teor do disposto na Súmula 7 do STJ.

Dessa forma, o agravo interno não trouxe elementos ou argumentos capazes de alterar a decisão agravada, que ora confirmo.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60115613 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 18/09/2026 16:54:30
Código de Controle do Documento: 2331bff1-c698-4ea4-b701-a7447d0ba820

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no REsp 2.270.144 / SP

Número Registro: 2026/0148595-7 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10147105720248260037

Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MARIA LUIZA ALVES NOBILE
ADVOGADO : MURILO BLENTAN TUCCI - SP306911
RECORRIDO : BANCO MERCANTIL DO BRASIL SA
ADVOGADO : ANDRE RENNO LIMA GUIMARAES DE ANDRADE - SP385565

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - BANCÁRIOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MARIA LUIZA ALVES NOBILE
ADVOGADO : MURILO BLENTAN TUCCI - SP306911
AGRAVADO : BANCO MERCANTIL DO BRASIL SA
ADVOGADO : ANDRE RENNO LIMA GUIMARAES DE ANDRADE - SP385565

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Documento eletrônico VDA60448872 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 29/09/2026 11:42:38
Código de Controle do Documento: 3f3c9f2d-86da-4ed7-a5c1-659f60214bb4

Brasília, 29 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60448872 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 29/09/2026 11:42:38
Código de Controle do Documento: 3f3c9f2d-86da-4ed7-a5c1-659f60214bb4